



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000010/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.182 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS PESSOALMENTE PELOS ASSOCIADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

Inexistindo arcabouço probatório apto a cancelar a quitação da quantia ainda sob debate, torna-se inviável reconhecer o direito creditório alegado. Não havendo relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionaram as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CANCELAR O ADIMPLEMENTO DO ART. 170 CTN.

Para a escorreita comprovação do montante a compensar, torna-se fundamental a demonstração de liquidez e certeza da quantia perquirida. A ausência de elementos contábeis e escriturários afastam do julgador a possibilidade de identificação satisfatória dos requisitos do art. 170 do CTN.

PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS. PEDIDO ADICIONAL DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o deferimento adicional de diligências quando o deslinde do PAF ofereceu ao Contribuinte todas as chances possíveis de apresentação de seu arcabouço probatório, sendo estas inadimplidas pela instrução defensiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 861 à 881) interposto contra o Acórdão nº 12-38.354, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (e-fls. 847 à 854), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo sobre Declaração de Compensação nº 15951.74794.210105.1.3.05-0089, na qual a interessada pleiteia de crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho no valor de R\$ 29.972,79 para compensar com débitos próprios.

O Despacho Decisório DRF/SCS nº 010/2010 (fls. 652/655) reconhece parcialmente o valor de R\$ 24.398,23 em virtude de ausência de comprovação e de parte do crédito pleiteado referir-se a IRRF sob código 1708 que por ser considerado antecipação do devido somente pode ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração.

Foram considerados os valores que constam em DIRF com o código 3280 e na ausência da informação foi aceito o comprovante de retenção ou o DARF apresentado.

A interessada foi cientificada em 20/01/2010 (fl. 663) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 664/671) em 28/01/2010 alegando em síntese que:

- não é cabível negar a compensação em virtude de falta de recolhimento ou de informação da retenção;
- é fato provado que a contribuinte foi retida de valores destacados nas faturas que emitiu contra as fontes pagadores;
- o responsável pelo recolhimento do imposto é a empresa contratante da Cooperativa;
- se as fontes pagadoras não informaram as retenções em DIRF, ou se deixaram de recolher os valores informados, ou ainda se recolheram com código de arrecadação errado, isto não desnatura ou retira o direito à compensação pretendida pela UNIMED;
- requer diligência junto às fontes que efetuaram a retenção para comprovar o valor retido.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, manteve a cobrança da quantia restante, não reconhecida pela autoridade fiscal quando da prolação do Despacho Decisório; tal fato decorre do entendimento segundo o qual a comprovação do erro do código de recolhimento deve ser corroborada com outros elementos adicionais, além de meras notas fiscais. Eis a ementa do julgamento de origem:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. COOPERATIVAS. COMPENSAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte decorrente das importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de

trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas, ou colocados à sua disposição, poderá ser por elas compensado, isoladamente, com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos a seus cooperados.

Entretanto, o imposto de renda retido pelas tomadoras de serviço com código 1708 não pode ser objeto de compensação isoladamente, pois, no caso, somente é compensável com o IRRF a ser retido pela cooperativa o saldo credor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ, apurado ao final do período de apuração, do qual o IRRF pago é um dos componentes, desde que as respectivas receitas sejam oferecidas à tributação (ato não-cooperado). O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em sei, nome pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já no Recurso Voluntário, o Contribuinte repete as alegações formuladas em sua exordial. Em essência, reitera que o erro de preenchimento no código do IRRF (1708) não macula a possibilidade do Fisco reconhecer o direito à compensação pretendida. Nesse teor, reforça que sua natureza empresarial envolve cooperativa de trabalho, cujo código é, de fato, o “3280”; noutro giro, aduz que, de fato, algumas fontes pagadoras não apresentaram as respectivas DIRFs, e que outras realizaram a retenção utilizando o código equivocado. Contudo, entende que tais aspectos são insuficientes a afastar seu direito compensatório. Subsidiariamente, pugna pela realização de diligências complementares.

Em sua peça recursal, o Contribuinte anexa - novamente - Notas Fiscais e extrato de conta corrente, os quais foram também colacionados em ocasião pretérita para análise exordial do Fisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão da DRJ, as informações carreadas ao longo da instrução processual são inaptas a corroborar a argumentação do Contribuinte, segundo a qual houvera erro no preenchimento do código de recolhimento do IRRF. Em suma, nota-se que o Recorrente pretende reconhecer seu crédito como se o fosse integralmente passível de classificação à rubrica do “3280”.

Nesse cenário, a unidade de jurisdição (e-fl. 750) avaliou com precisão toda documentação trazida à baila, de modo que cotejou as DIRFs, NFs e extratos com os códigos anotados na origem. Em tal ocasião, autorizou a compensação com base no artigo 45 da Lei nº 8.541/92, que assim dispõe:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho,

associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Ora, conforme a letra do texto legal, percebe-se que a legislação limita a compensação do imposto incidente sobre o montante pago ou creditado por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho (como é o caso da recorrente), quando se trata de serviços pessoais que lhes foram prestados pelos seus associados, os quais devem ser retidos com o código de receita “3280”. Nesse sentido, é de se destacar que o próprio Contribuinte remete tal informação em seu recurso voluntário, ao destacar que é, de fato, equivocado o uso do código “1708”.

Outrossim, buscando contornar a glosa das quantias não-reconhecidas na compensação, o Recorrente entende por suficiente a juntada de extrato de conta-corrente e de notas fiscais, pelo que colaciono uma delas a título de exemplo:

[illegible]

Pois bem, do próprio teor documental se extrai o fato de que não é possível identificar o serviço prestado; tampouco quem efetivamente o prestou. Quanto ao mais, impende destacar que não há nos autos quaisquer contratos de prestação de serviços ou outros documentos aptos a corroborar a versão defensiva edificada pelo Contribuinte. Portanto, falhou o Recorrente em apontar o alegado equívoco.

Nesse espeque, o Acórdão *a quo* foi pontual na avaliação do acervo probatório, e do consectário de sua demonstração numérica, pelo que transcrevo o teor a seguir, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no §3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

O pedido foi negado em virtude da falta de apresentação do Comprovante de Rendimentos Auferidos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo que na impugnação a interessada não apresenta os documentos e também, por que parte do IRRF pleiteado foi informado pelas fontes pagadoras sob o código 1708 (Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional).

A interessada alega que apresentou notas fiscais, contudo, a nota fiscal não comprova a retenção na fonte, mesmo porque a retenção somente ocorrerá de fato, no momento do pagamento, e sua emissão não garante que houve pagamento pela contratante do serviço. Assim, para comprovar a retenção deve ser apresentado o comprovante de rendimentos auferidos e de retenção de imposto de renda retido na fonte emitido pela fonte pagadora, conforme dispõe o §2º do artigo 943 do RIR/99, abaixo transcrito:

(...)

O IRRF citado no artigo 652 do Decreto 3.000/99 deve ser retido sob o código 3280, relativo a "importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição", conforme consta do Manual do Imposto Retido na Fonte (Mafon) de 2002 e 2003, disponível no sítio da Receita Federal na internet. Cabe deixar claro que, somente as retenções sofridas na fonte pelo código 3280 são passíveis de compensação com o IRF que a cooperativa reter de seus associados por ocasião do pagamento por serviços prestados por pessoas físicas.

Portanto, eventuais retenções na fonte sofridas pelas cooperativas de trabalho médico sob outros códigos, ainda que o 1708 (IRF sobre remuneração por serviços prestados por PJ a PJ) não são passíveis de compensação futura pela cooperativa, por se tratar, presumidamente, de imposto retido sobre rendimentos de outra natureza que não aquela prevista no caput do art. 652 do RIR/1999. Nesse caso, o IRRF retido sob o código 1708 é passível de compensação com o IRPJ apurado, uma vez que as receitas devem compor a base de cálculo do tributo.

(...)

A interessada alega que não pode ter seu direito negado em virtude de erro de informação do código de retenção pela fonte pagadora, entretanto, não apresenta qualquer documentação que comprove que se trata de mero erro de informação. O despacho decisório nas fls 653 a 654, discrimina todos os valores glosados, por fonte pagadora, e o motivo da glosa. Assim, caberia à interessada comprovar por meio dos comprovantes de retenção na fonte, contratos de prestação de serviços e notas fiscais que sofreu a retenção e que tal retenção refere-se a ato cooperado. Somente a apresentação da Nota Fiscal não é suficiente para a comprovação da retenção.

Saliente-se que tal *decisum* é consentâneo com a obrigação insculpida no art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, nos casos em que a retenção do imposto não restar confirmada pela DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte), é obrigação do Contribuinte apresentar o

respectivo comprovante de rendimentos (o que, reitero, não foi feito no caso), e demais escriturações contábeis congêneres.

De arremate, assinalo que semelhante caso já foi decidido por unanimidade por esta Turma Ordinária, quando do Acórdão 1302-003.853, de magnânima lavra da Conselheira Maria Lúcia Miceli, em sessão de 15 de agosto de 2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas matérias não aduzidas na defesa inicial em razão da preclusão consumativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. SERVIÇOS PRESTADOS PESSOALMENTE PELOS ASSOCIADOS A PESSOA JURÍDICA COMPENSAÇÃO.

A legislação permite que cooperativa de trabalho compense o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a seus cooperados com o imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias recebidas de pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados desta.

Como no presente caso não existe relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, que ocasionaram as retenções, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 45 da Lei nº 8.541/1992, não havendo previsão legal para a compensação realizada.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA . NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta no indeferimento do pleito.

Por suposto, é patente que os documentos juntados pela defesa não comprovam que os valores retidos pelas fontes pagadoras, sob o código 1708, estariam equivocados; somando-se a isso, caberia ao Recorrente demonstrar o equívoco da fonte pagadora, e não apenas alegar que, por se tratar de cooperativa, toda retenção deveria se dar com o código 3280.

Do pedido residual de diligência

Por fim, volto a consignar que este PAF ofereceu ao Contribuinte toda oportunidade de edificação probatória, de modo que teve todas as chances de produzir aquilo que entende por indispensável à garantia de seu direito. De tal sorte, mostra-se absolutamente incabível o pleito residual de diligência, eis que cumpridos os ditames do Dec. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira